



**PARECER DE ALTERÇÃO/EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE DA LOC Nº 885/2024**

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>Processo SLA Nº 885/2024</b>	<b>SITUAÇÃO:</b> Licença concedida	
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Licença de Operação em Caráter Corretivo - LOC			
<b>EMPREENDEDOR:</b> Helder Hofig	<b>CPF:</b> 088.008.708-05		
<b>EMPREENDIMENTO:</b> Fazenda Engenho e Verde Prado	<b>CPF:</b> 088.008.708-05		
<b>MUNICÍPIO:</b> Unaí/MG	<b>ZONA:</b> Rural		
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICAS:</b>	<b>DATUM:</b> SIRGAS 2000	<b>LAT (X):</b> 16°31'58,37"S <b>LONG (Y):</b> 47°10'01,34"W	
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b> Não			
<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio Paranaíba <b>UPGRH:</b> PN1	<b>BACIA ESTADUAL:</b> Ribeirão Soberbo <b>SUB-BACIA:</b> Córrego Lages e Córrego Tapiocanga		
<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):</b>	<b>CLASSE</b>	
G-05-04-3	Canais de irrigação	3	
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	3	
G-02-10-0	Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes	NP	
G-02-12-7	Aquicultura e/ou unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague, exceto tanque-rede	NP	
<b>CONSULTORIA/ RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b> Pimenta Consultoria e Serviços Ambientais/ Elaine de Sales Fernandes		<b>REGISTRO:</b> 49461/ MG	
<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>		<b>MASP</b>	<b>ASSINATURA</b>
Cecília Cristina Almeida Mendes Analista Ambiental		1486910-1	Assinado eletronicamente
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental		1364162-6	Assinado eletronicamente
De acordo: Larissa Medeiros Arruda Coordenadora de Análise Técnica		1332202-9	Assinado eletronicamente
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Coordenador de Controle Processual		1138311-4	Assinado eletronicamente

## 1. Introdução

O empreendimento Fazenda Engenho e Verde Prado obteve a Licença de Operação Corretiva – LOC – nº 885, por decisão da Unidade Regional de Regularização Ambiental Noroeste, em 16/09/2024.

A licença foi concedida, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, para as seguintes atividades: (G-01-03-1) Culturas anuais, excluindo a olericultura, em 638,138 ha; (G-05-04-3) Canais de irrigação, extensão de 10,201 km; (G-04-01-4) Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem,



secagem, despolpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes, produção nominal de 6.000 ton/ano; e (G-02-12-7) Aquicultura e/ou unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague, exceto tanque-rede, área inundada de 0,986 ha.

Na Licença Ambiental foram estabelecidas 09 condicionantes, constantes no Anexo I, e o Programa de Automonitoramento, presente no Anexo II.

Em 22/08/2025, sob Recibo Eletrônico de Protocolo nº 121114648, o empreendedor protocolou no SEI ofício de requerimento para alteração/exclusão das condicionantes nº 05, 06 e 07.

## **2. Das Solicitações do Empreendedor**

### **2.1 Alteração da condicionante nº 05**

A condicionante nº 05 possui a seguinte redação:

*“Comprovar, por meio de relatório fotográfico, a instalação de tanque(s) séptico(s) para tratamento dos efluentes sanitários gerados em todas as instalações do empreendimento, de acordo com a NBR 7.229/1993, complementada pela NBR 13.969/1997, da ABNT. Prazo: 120 dias.”*

O empreendedor justifica que dentro do prazo legal para cumprimento da condicionante, em 08/01/2025, protocolou como cumprimento uma solução ecológica que utiliza manta de proteção no solo, com pneus, pedras, terra/areia e bananeiras plantadas, que absorvem a água e matéria orgânica gerada pelos efluentes domésticos.

Diante disso, o empreendedor solicita que o texto da condicionante seja alterado para contemplar a solução tecnológica apresentada, em substituição às fossas sépticas padronizadas pelas NBR 7.229/1993 e pela NBR 13.696/1997.

### **2.2 Alteração ou exclusão da condicionante nº 06**

A condicionante nº 06 possui a seguinte redação:

*“Comprovar o tamponamento do poço tubular desativado localizado nas coordenadas geográficas 16°33'8.62"S/ 47°10'2.97"O, nos termos da Portaria IGAM nº 48/2019, art. 49, parágrafo único. Prazo: 120 dias”*



O empreendedor solicita que a condicionante seja alterada ou excluída, justificando que a captação subterrânea na realidade ocorre em um poço manual/cisterna e que foi emitida a devida certidão de uso insignificante.

### 2.3 Alteração da condicionante nº 07

A condicionante nº 07 possui a seguinte redação:

*“Apresentar Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) para áreas de preservação permanentes em uso antrópico (3,95 ha), atendendo o disposto no art. 16, da Lei nº 20.922/2013, incluindo a desmobilização dos tanques de aquicultura que não estão em uso e para as áreas de intervenção sem a devida autorização, contempladas no Auto de Infração nº 376863/2024 (0,8323 ha). O PRADA deverá conter medidas efetivas de recomposição por meio de plantio de espécies nativas para o enriquecimento da flora e indicar ações efetivas e suficientes para o processo de recuperação, com cronograma de execução e monitoramento mínimo de 5 anos, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Cumprir integralmente após a apreciação da URA NOR. Prazo: 120 dias.”*

O empreendedor requer a alteração, para que seja retirado do texto da condicionante a obrigação de desmobilização dos tanques de aquicultura e que seja atendida a redução da área de recuperação de 3,95 ha para 1,88 ha.

Com relação aos tanques, o empreendedor justifica que estes são utilizados para aquicultura, a água, em parte, vem do canal construído para direcionar água para captação dos pivôs por gravidade, passam nos tanques e retornam ao curso d'água. Sendo assim, o empreendedor irá manter o PRADA para recuperação de outras intervenções que são necessárias, mantendo o uso dos “Tanques” para aquicultura, pois possuem uso antrópico consolidado, conforme laudo apresentado.

Quanto às áreas de recuperação de 3,95 ha, o empreendedor entende que existe apenas 1,88 ha no mapa informado e aprovado no licenciamento. A essa diferença, o empreendedor atribui a área que está inundada pela represa feita irregularmente do confrontante Paulo Veloso.

## 3. Parecer da URA NOR

### 3.1 Alteração da condicionante nº 05

O empreendedor apresentou em 08/01/2025 (doc. 105132321) relatório técnico fotográfico informando que, para cumprimento da condicionante nº 05,



optou-se por instalar a fossa de bananeira, conhecida também como Bacia de Evapotranspiração (BET) ou Tanque de Evapotranspiração (TEVAP).

Esse sistema ecológico de tratamento de esgoto sanitário é uma tecnologia de baixo custo, simples e eficiente, tendo sido disseminada pela Emater – MG em milhares de propriedades rurais do Estado de Minas Gerais. O sistema consiste basicamente em um tanque impermeabilizado, preenchido com camadas de entulho, brita, areia e terra, e plantado com espécies vegetais de folhas largas, como bananeiras e taioba, que absorvem a água e nutrientes do esgoto.

Considerando que o sistema de tratamento instalado pelo empreendedor é tão eficiente quanto as fossas sépticas tradicionais, a URA NOR sugere que o texto da condicionante seja alterado para a seguinte redação:

*“Comprovar, por meio de relatório técnico fotográfico, a instalação de sistema de tratamento de esgotamento sanitário eficaz e devidamente dimensionado, de acordo com o volume diário de geração de efluentes líquidos do empreendimento. Prazo: 120 dias.”*

Importante ressaltar que o empreendedor já foi autuado pelo descumprimento da referida condicionante em 22/07/2025, por meio do Auto de Infração nº 707242/2025. À época, o descumprimento foi caracterizado, uma vez que a condicionante previa expressamente a instalação de tanques sépticos em conformidade com as NBR 7.229/1993 e 13.696/1997. Assim, caso pretendesse adotar solução diversa, como a fossa ecológica, caberia ao empreendedor ter solicitado previamente à URA NOR a devida alteração da condicionante, dentro do prazo estabelecido para seu cumprimento.

No entanto, embora já tenha sido caracterizado o descumprimento da condicionante, a URA NOR entende que seja pertinente sua alteração, a fim de adequar seu conteúdo à solução técnica efetivamente adotada pelo empreendedor, que se mostra ambientalmente adequada. Tal medida não afasta a infração já constatada, mas visa conferir maior clareza e segurança jurídica quanto aos parâmetros a serem observados em fiscalizações futuras e no acompanhamento do empreendimento.

### **3.2 Alteração ou exclusão da condicionante nº 06**

Com relação à condicionante nº 06, a URA NOR determinou o tamponamento do poço tubular, uma vez que, durante a vistoria realizada no âmbito do licenciamento, foi constatado que o mesmo não se encontrava em uso, conforme registrado no Auto de Fiscalização nº 352005/2024.

No entanto, ao buscar o cumprimento da referida condicionante, o empreendedor informou tratar-se, na realidade, de uma cisterna, tendo promovido a



reativação da captação e apresentado a devida regularização, por meio de cadastro de uso insignificante nº 519184/2025, com validade até 06/01/2028.

Cabe ressaltar que o empreendedor também foi autuado pelo descumprimento da condicionante nº 06, por meio do Auto de Infração nº 707242/2025, uma vez que não solicitou previamente ao órgão ambiental a exclusão ou alteração da condicionante dentro do prazo estabelecido para seu cumprimento.

Ademais, considerando a reativação da captação e a conseqüente alteração da situação que motivou a imposição da condicionante, entende-se que a condicionante nº 06 perdeu seu objeto, motivo pelo qual a URA NOR sugere sua exclusão do Anexo I da Licença Ambiental.

### 3.3 Alteração da condicionante nº 07

Em relação ao pedido de alteração da condicionante nº 07, o empreendedor requer, inicialmente, a manutenção dos tanques de aquicultura no empreendimento, sob o argumento de que estes se encontram em uso e configuram ocupação antrópica consolidada. Os tanques de aquicultura do empreendimento estão dispostos conforme a Figura 1.



Figura 1. Delimitação dos tanques de aquicultura da Fazenda Engenho e Verde Prado. Fonte: Google Earth, imagem de 24/07/2023. A linha branca determina o limite da APP, a linha laranja delimita o tanque regularizado na LOC nº 885/2024 e a linha azul delimita os tanques de que trata a condicionante nº07.



O tanque delimitado em laranja encontra-se devidamente regularizado por meio da atividade de “Aqüicultura e/ou unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague, exceto tanque-rede”, licenciada pela LOC nº 885/2024, para uma área de 0,986 ha, estando integralmente localizado fora de Área de Preservação Permanente (APP).

Em relação aos demais tanques, verifica-se que não foram objeto de regularização no processo de licenciamento ambiental, sendo constatado, à época da vistoria, que se encontravam sem uso, conforme registrado no Auto de Fiscalização nº 352005/2024. Em razão disso, e considerando que tais estruturas ocupavam parcialmente a APP do empreendimento, foi estabelecida a condicionante nº 07, com vistas à recuperação da área.

Em sua manifestação, o empreendedor sustenta que os tanques estariam em uso e que a ocupação da APP configuraria área rural consolidada, nos termos do art. 2º, da Lei Estadual nº 20.922/2013. Para análise do pleito, a URA NOR avaliou imagens de satélite (Sentinel-2 e Google Earth), bem como o Laudo de Uso Antrópico Consolidado (doc. 121114647) apresentado pelo empreendedor.

As imagens analisadas indicam que a ocupação dos tanques é anterior a 22 de julho de 2008, marco temporal definido pela legislação para caracterização de área rural consolidada. Nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013, considera-se consolidada a ocupação antrópica preexistente a essa data com presença de edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris.

A permanência de atividades em APP, ainda que em área rural consolidada, está condicionada ao atendimento das regras de recomposição previstas no art. 16 da referida Lei. Nesse sentido, os §§ 1º e 2º estabelecem a obrigatoriedade de recomposição de faixas mínimas de vegetação, variáveis conforme o número de módulos fiscais do imóvel e a largura do curso d'água.

No caso em análise, o imóvel possui 15,3491 módulos fiscais e o curso d'água apresenta largura inferior a 10 metros, de modo que a faixa mínima de recomposição exigida é de 30 metros, conforme disposto no inciso II do § 2º do art. 16.

Ressalta-se, ainda, que a possibilidade de manutenção da atividade de aqüicultura em APP, prevista no art. 15 da Lei Estadual nº 20.922/2013, aplica-se apenas a imóveis com até 15 módulos fiscais, o que não é o caso do empreendimento em questão.

Dessa forma, embora caracterizada a ocupação consolidada, não há amparo legal para a manutenção dos tanques de aqüicultura situados em APP nas condições verificadas, sendo obrigatória a recomposição da área nos termos da legislação vigente. Assim, a URA NOR manifesta-se pelo indeferimento do pedido



de alteração e pela manutenção do texto que exige a recuperação da área de APP ocupada pelos tanques de aquicultura.

Com relação ao segundo pedido de alteração da condicionante nº 07, o empreendedor sustenta que a área de APP consolidada a ser recuperada corresponderia a 1,88 ha, sob o argumento de que parte da área atualmente delimitada estaria inundada em decorrência da ampliação irregular de barramento localizado em imóvel confrontante.

De fato, verifica-se a existência de área de APP inundada em razão do referido barramento, sendo que o empreendedor confrontante possui obrigação formal, estabelecida em processo de licenciamento ambiental próprio, de promover a adequação da cota e a recuperação da área irregularmente inundada. Portanto, não há necessidade de se constar no PRADA do Sr. Helder Hofig a recuperação dessas APPs.

Contudo, observa-se que há outras APPs consolidadas no empreendimento que demandam recuperação e que não foram devidamente contempladas no último PRADA apresentado.

Conforme informado, o PRADA contempla uma área total de 3,95 ha, sendo: 2,1613 ha correspondentes à área inundada pela barragem do confrontante; 1,1158 ha referentes à APP ocupada por tanques de aquicultura; e 0,6730 ha relativos a outras APPs consolidadas desprovidas de vegetação. Entretanto, verifica-se que áreas anteriormente indicadas pela URA NOR para recuperação — localizadas nas coordenadas 16°31'6.32"S/ 47°10'39.28"O; 16°31'34.82"S/ 47°10'42.85"O; 16°31'40.16"S/ 47°10'39.26"O; 16°32'32.50"S/ 47°10'14.01"O — não foram incluídas na proposta mais recente.

Diante disso, com o objetivo de evitar sucessivas revisões e assegurar a integral recuperação das áreas de preservação permanente impactadas, a URA NOR entende pertinente a supressão da metragem específica anteriormente fixada (3,95 ha), conferindo maior abrangência à condicionante.

Assim, sugere-se a seguinte redação para a condicionante nº 07:

*“Apresentar Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) para áreas de preservação permanentes em uso antrópico, atendendo o disposto no art. 16, da Lei nº 20.922/2013, incluindo a desmobilização dos tanques de aquicultura que não estão em uso e para as áreas de intervenção sem a devida autorização, contempladas no Auto de Infração nº 376863/2024. O PRADA deverá conter medidas efetivas de recomposição por meio de plantio de espécies nativas para o enriquecimento da flora e indicar ações efetivas e suficientes para o processo de recuperação, com cronograma de execução e monitoramento mínimo de 5*



*anos, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Cumprir integralmente após a apreciação da URA NOR. Prazo: 120 dias.”*

#### **4. Do Cumprimento das Demais Condicionantes**

O cumprimento das condicionantes aprovadas pelo Certificado de Licença de Operação Corretiva nº 885 foi analisado para os períodos compreendidos entre 18 de setembro de 2024, data de publicação da licença, até 22 de julho de 2025 (Auto de Fiscalização nº 507685/2025) e de 22 de julho de 2025 até 25 de fevereiro de 2026 (Auto de Fiscalização nº 521780/2026).

Em 2025 foram identificadas 03 condicionantes descumpridas, quais sejam: 05, 06 e 09, tendo sido lavrado o Auto de Infração nº 707242/2025. Em 2026 foram descumpridas as condicionantes nº 01 e 02, tendo sido lavrado o Auto de Infração nº 719811/2026.

#### **5. Conclusão**

Diante do exposto, a equipe técnica da URA Noroeste sugere as seguintes alterações e exclusão na Licença de Operação Corretiva nº 885, referente ao empreendimento Fazenda Engenho e Verde Prado do empreendedor Helder Hofig, ouvida a Unidade Regional de Regularização Ambiental Noroeste:

– A alteração da condicionante nº 05, nos seguintes termos:

*“Comprovar, por meio de relatório técnico fotográfico, a instalação de sistema de tratamento de esgotamento sanitário eficaz e devidamente dimensionado de acordo com o volume diário de geração de efluentes líquidos do empreendimento. Prazo: 120 dias”;*

– A exclusão da condicionante nº 06 anteriormente aprovada.

– A alteração da condicionante nº 07, nos seguintes termos:

*“Apresentar Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) para áreas de preservação permanente em uso antrópico, atendendo o disposto no art. 16, da Lei nº 20.922/2013, incluindo a desmobilização dos tanques de aquicultura que não estão em uso e para as áreas de intervenção sem a devida autorização, contempladas no Auto de Infração nº 376863/2024. O PRADA deverá conter medidas efetivas de*



*recomposição por meio de plantio de espécies nativas para o enriquecimento da flora e indicar ações efetivas e suficientes para o processo de recuperação, com cronograma de execução e monitoramento mínimo de 5 anos, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Cumprir integralmente após a apreciação da URA NOR. Prazo: 120 dias”; e*

Desta forma, o Anexo I, da Licença de Operação Corretiva nº 885 passa a vigorar com a seguinte redação:

## ANEXO I

### Condicionantes para LOC do empreendimento Fazenda Engenho e Verde Prado.

Item	Condicionantes da LOC	Prazo*
01	Apresentar, anualmente, relatório técnico-fotográfico que comprove a implantação e execução das ações propostas nos programas, planos e projetos apresentados, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Durante a vigência da licença
02	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da licença.
03	Realizar disposição adequada das sucatas e dos resíduos sólidos gerados no empreendimento, conforme Lei Estadual nº 18.031/2009, bem como dar destinação adequada aos filtros de óleos, estopas contaminadas e sedimentos contaminados a empresas regularizadas ambientalmente, conforme Resolução CONAMA nº 362/2005. Manter os recibos da destinação na propriedade para atender eventuais fiscalizações.	Durante a vigência da licença.
04	Manter arquivado, por período de um ano, os receituários agronômicos e as cópias das notas fiscais de compras de agrotóxicos utilizados na propriedade, bem como utilizar produtos com registros junto ao órgão competente, realizar tríplex lavagem e dar destinação correta às embalagens vazias.	Durante a vigência da licença.
05	Comprovar, por meio de relatório técnico fotográfico, a instalação de sistema de tratamento de esgotamento sanitário eficaz e devidamente dimensionado de acordo com o volume diário de geração de efluentes líquidos do empreendimento.	120 dias



<b>06</b>	Apresentar Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) para áreas de preservação permanente em uso antrópico, atendendo o disposto no art. 16, da Lei nº 20.922/2013, incluindo a desmobilização dos tanques de aquicultura que não estão em uso e para as áreas de intervenção sem a devida autorização, contempladas no Auto de Infração nº 376863/2024. O PRADA deverá conter medidas efetivas de recomposição por meio de plantio de espécies nativas para o enriquecimento da flora e indicar ações efetivas e suficientes para o processo de recuperação, com cronograma de execução e monitoramento mínimo de 5 anos, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Cumprir integralmente após a apreciação da URA NOR.	120 dias
<b>07</b>	Comprovar, por meio de relatório técnico fotográfico, construção adequada dos depósitos de armazenamento de agrotóxicos e de embalagens vazias de agrotóxicos de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – NBR 9843/2013 e as normas IMA 030/92 e 862/07.	120 dias
<b>08</b>	Comprovar, por meio de relatório técnico fotográfico, a adequação de todos os pontos de armazenamento de combustíveis, lavador de máquinas e oficina mecânica, com instalação de sistema de drenagem oleosa, caixa separadora de água e óleo (CSAO) e piso impermeabilizado de acordo com as ABNT NBR 14.605 e NBR 12235/1992.	120 dias

\*Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.